SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012370-52.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Lourival da Silva Neto e outro

Requerido: Mrv Mrl Lxxvii Incorporações Spe Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Extrai-se dos autos que as partes celebraram contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel, não tendo os autores logrado êxito na obtenção do financiamento necessário à implementação do pagamento ajustado.

Almejam por isso à rescisão do contrato e à

restituição do valor pago à ré.

Muito embora os autores tenham declinado a

razão para a rescisão do contrato em apreço, não estavam obrigado a tanto porque ainda que não o fizessem a situação remanesceria inalterada.

Independentemente disso eles tem direito à devolução do montante que despenderam, até mesmo como forma de evitar o inconcebível enriquecimento sem causa da ré em seu detrimento.

Levando em consideração que a transação entre as partes não alcançou o seu resultado final almejado, carece a ré de respaldo para permanecer com os valores que já percebeu.

Nem se diga que a dedução de 5% e 20% do valor do contrato prevista na cláusula 7.2 do contrato particular de promessa de compra e venda, demonstra a fl. 63, se justificaria, tendo em vista que essa disposição é claramente abusiva por implicar o desequilíbrio entre os contratantes e impor excessivo ônus ao comprador aleatoriamente, mas em prol exclusivamente do vendedor.

Ela não traduz qualquer prejuízo concreto com o qual a ré supostamente teria arcado, valendo registrar que nada há nos autos a esse propósito.

Ao contrário, nenhum indício material foi coligido sobre despesas iniciais de publicidade, comercialização do imóvel que viabilizassem retenção em patamar tão elevado.

Impõe-se nesse contexto o acolhimento da

pretensão deduzida.

Todavia, mesmo que assim se entenda e que se acolha a versão fática ofertada pelo autor, reputo que os danos morais não ficaram caracterizados.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causados por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aqueles extraordinários, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

A avaliação para saber se isso efetivamente aconteceu não pode depender do entendimento subjetivo de cada um porque se assim fosse bastaria afirmar o intenso sofrimento para que se cristalizasse o dano moral.

Como alternativa dessa ordem não se mostra aceitável, há que se buscar a avaliação do caso concreto, projetando-o para um universo maior e buscando encontrar qual a reação de uma pessoa mediana diante dele.

Se não se tenciona de um lado, por óbvio, minimizar a experiência negativa pela qual passou o autor, imputando-lhe de forma singela o rótulo de "simples aborrecimento", por outro não se lhe empresta relevância tamanha a ponto de dar margem a dano moral, aproximando-se a situação posta muito mais a entrevero que se apresenta no cotidiano de todos nós.

Vislumbro que a espécie dos autos poderia atinar

ao descumprimento contratual por parte da ré, o que, porém, não basta para a consideração de que o dano moral teve vez.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se

manifestou nessa direção:

"É certo que o inadimplemento de contrato gera frustração na parte contratante, mas que não se apresenta como suficiente para produzir dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Assim, para que se entenda que houve conduta desviante da recorrente que pudesse abalar psiquicamente a parte de modo significativo, deve-se investigar não o descumprimento contratual per si, mas as circunstâncias que o envolveram, e isso não foi tratado nos autos." (STJ, no REsp nº 876.527 RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo perfilha o mesmo entendimento, tanto que editou a Súmula nº 06 pelo Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *verbis*:

"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais".

Essa regra tem lugar aqui, até porque – é relevante observar – os autores não produziram provas consistentes de que tivessem sofrido abalo de vulto a partir da conduta imputada à ré.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes e para condenar a ré a pagar aos autores a quantia de R\$ 3.000,00, acrescida de correção monetária, a partir da data do pagamento (Junho/2016), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 23 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA